



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007747-10.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JOÃO CARLOS CASSIOLATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49076

APELAÇÃO Nº 1007747-10.2024.8.26.0077

APELANTE: JOÃO CARLOS CASSIOLATO (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

COMARCA: BIRIGUI

JUIZ: ÍRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS SALVADOR

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Empréstimo consignado. Negativa de contratação do empréstimo com a instituição financeira. Falha da prestação do serviço. Prazo prescricional quinquenal. Artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Prescrição verificada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 257/260, de relatório adotado, aclarada às fls. 281, reconheceu a prescrição da pretensão autoral, julgou extinta a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral movida por JOÃO CARLOS CASSIOLATO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária concedida.

Apela o autor (fls. 283/290), que sustenta a inoccorrência de prescrição, vez que a demanda foi distribuída dentro do prazo prescricional decenal, contado da data do último desconto efetivado em seu benefício previdenciário. Requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 295/300.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de restituição de valores, em dobro, além de indenização por dano moral.

Na inicial, o autor nega a celebração do contrato 781598443, com o réu e afirma que *“não reconhece ter firmado a aludida relação jurídica com a requerida. No caso em comento, o Requerente pleiteia pela inexistência de vínculo entre as partes com consequente exclusão/cancelamento definitivo do desconto realizados pela requerida, uma vez que nunca foi da vontade do autor anuir com tal desconto, sendo, portanto medida que se impõe ser declarada a inexistência de relação jurídica e suas consequências jurídicas”* (fls. 02).

No caso, incontroversa a relação de consumo, de modo que a pretensão de indenização por dano material e moral, decorrente de ausência de contratação com a instituição financeira, representa falha na prestação do serviço bancário e, portanto, submete-se ao prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC" (AgInt no AREsp 1.720.909/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24.11.2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp n. 1.889.901/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido” (AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021).

Considerado que a exclusão do contrato, com o cancelamento dos descontos, ocorreu em 10/2014 (fls. 30) e o

ajuizamento da demanda em 22/08/2024, à evidência, restou ultrapassado o prazo prescricional quinquenal.

Desse modo, consumada a prescrição da pretensão de reparação de danos, o processo deve ser extinto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, deve a r. sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária concedida.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator